



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.625 - SP (2011/0202603-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : PAULO HATSUZO TOUMA  
**ADVOGADOS** : PAULO HATSUZO TOUMA E OUTRO(S) - SP019450  
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742  
**AGRAVADO** : ELISA KANTOR  
**ADVOGADO** : ANA MARIA DELLA NINA ESPERENÇA E OUTRO(S) - SP285535

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA *ON-LINE* DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. MEDIDA EXCESSIVAMENTE ONEROSA EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante a penhora em dinheiro seja preferencial na ordem legal de gradação, a análise da violação ao princípio da menor onerosidade da execução deve-se dar caso a caso.
2. Na hipótese, a penhora *on-line* foi substituída pela penhora de direitos de crédito que a executada possui em face de seus inquilinos, em razão das seguintes circunstâncias: peculiar situação pessoal da executada (viúva, octogenária e de saúde debilitada); além da conduta do causídico exequente, que sempre patrocinou os interesses dos inquilinos da executada, atuando com procrastinação e causando prejuízo ao bom andamento da execução.
3. Diante das circunstâncias fáticas específicas do caso concreto, a penhora *on-line* mostrou-se excessivamente onerosa para a devedora, devendo ser mantida a decisão que liberou os valores constritos e determinou a substituição da penhora.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.625 - SP (2011/0202603-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : PAULO HATSUZO TOUMA  
**ADVOGADOS** : PAULO HATSUZO TOUMA E OUTRO(S) - SP019450  
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742  
**AGRAVADO** : ELISA KANTOR  
**ADVOGADO** : ANA MARIA DELLA NINA ESPERENÇA E OUTRO(S) - SP285535

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO HATSUZO TOUMA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do agravante, sob o fundamento de que, "não obstante a penhora em dinheiro seja preferencial na ordem legal de gradação, a análise da violação ao princípio da menor onerosidade da execução deve se dar caso a caso, não podendo esse juízo de valor ser revisto no âmbito estreito do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior" (e-STJ, fl. 909).

Em suas razões, o agravante alega que "não é (...) uma questão de fato, mas uma questão de direito, na medida em que houve alteração da regra processual (penhora) e da regra substancial (Estatuto da Advocacia)" (e-STJ, fl. 914).

Sustenta que "a penhora 'on line' foi anulada, por mero sentimento de compaixão, tendo em conta ser a devedora pessoa idosa e enferma. Para tanto, considerou-se o princípio da razoabilidade. Por outro lado, ignoraram-se por completo os princípios da autonomia, da legalidade e da causalidade, ao restringir a execução de um crédito de honorários (alimentar) à penhora de um crédito sem liquidez" (e-STJ, fl. 915).

Postula o parcial provimento do recurso especial, tendo em vista a "notícia do falecimento da devedora, em 17.04.2016, no proc. 0029334-56.2012.8.26.0100, da 11ª Vara de Família", a fim de que "seja retirada a restrição imposta ao título de crédito do agravante, possibilitando-se a execução de seu crédito, sem as ilegais restrições impostas, até porque indiscutível o seu direito" (e-STJ, fl. 915).

Embora devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 920).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.625 - SP (2011/0202603-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : PAULO HATSUZO TOUMA  
**ADVOGADOS** : PAULO HATSUZO TOUMA E OUTRO(S) - SP019450  
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742  
**AGRAVADO** : ELISA KANTOR  
**ADVOGADO** : ANA MARIA DELLA NINA ESPERENÇA E OUTRO(S) - SP285535

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por ELISA KANTOR contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença de embargos à execução opostos em ação de despejo ajuizada pela agravante em desfavor de FELIX MIKHAIEL NAHIM e MARIA HERMÍNIA PALOMBO ALVES, acolheu o pedido dos causídicos agravados e deferiu o levantamento de valores bloqueados na conta bancária da agravante para pagamento dos honorários reclamados pelos mandatários dos inquilinos executados.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para liberar os valores constrictos, devendo eventual penhora da execução dos honorários autônomos pleiteados recair sobre os direitos de crédito que a agravante tem em face de FELIX MIKHAIEL NAHIM e MARIA HERMÍNIA PALOMBO ALVES.

No ponto que aqui interessa, o Tribunal de origem afastou a penhora *on-line* em razão de circunstâncias fáticas peculiares, bem retratadas no acórdão recorrido, *in verbis* (e-STJ, fls. 770/774):

*"De início, há de se destacar que a situação fática descrita nos autos, confirmada em seu cerne pelos advogados agravados, causa repulsa e fere o próprio senso de justiça.*

*Não há qualquer dúvida que o direito creditório do advogado pela fixação de honorários advocatícios é autônomo em relação aos direitos e obrigações da parte representada, conforme bem fixado na Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Igualmente, há de se destacar que o débito da agravante em relação ao agravado é incontestável e o seu reconhecimento está coberto pelo manto da coisa julgada (...).*

*Nesse sentido, impossível a aplicação de compensação, prevista no art. 368 do Código Civil, conforme bem argumentou o agravado, pois o crédito da agravante é em relação aos réus da ação de despejo e o crédito do agravado é autônomo em relação aos devedores.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Também não é, evidentemente, hipótese de compensação por sucumbência recíproca, pois os embargos foram julgados totalmente procedentes.*

*(...)*

*A questão que se apresenta nos autos é sobre quais bens recairá a penhora para garantir a satisfação do indiscutível crédito do agravado. Embora, usual e preferencialmente, a penhora recaia sobre dinheiro, nos termos do art. 655, I, do código de Processo Civil, tal ordem de preferência não é absoluta e, ante as peculiaridades do caso, revela-se mais justo, razoável e equânime, que a penhora recaia sobre direitos de crédito da agravante. Não há discussão quanto à possibilidade jurídica de tal provimento, já que a própria lei prevê tal possibilidade, no próprio artigo 655, em seu inciso XI.*

*(...)*

*Como dito, pelas circunstâncias específicas do caso concreto a aplicação fria da lei conduziria a forte sentimento de indignação e injustiça. A agravante, que tem indiscutível crédito em relação aos seus ex-inquilinos inadimplentes, seria obrigada a despendar alta quantia justamente em decorrência da busca da satisfação de seu direito. O caso reveste-se de cruéis peculiaridades pela conduta dos devedores, que dão diversos sinais de ocultação de patrimônio e uso de expedientes infundados para procrastinar e prejudicar o andamento da execução, arrastando a execução por longos seis anos, e também pelas condições subjetivas específicas da agravante, senhora idosa, enferma e que passa por sérias dificuldades pessoais.*

*É importante ressaltar que a inobservância da ordem preferencial do art. 655 do Código de Processo Civil decorre das condições específicas do caso, tanto pela peculiar situação pessoal da agravante, quanto pela conduta do agravado, que sempre patrocinou os executados, inclusive na condução dos diversos atos de seus clientes sobre os quais paira a negativa sombra da procrastinação e do prejuízo ao bom andamento da execução.*

*Dessarte, provido o agravo e concedido o efeito suspensivo, ficam liberados os valores constritos, devendo eventual penhora da execução dos honorários autônomos pleiteados recair sobre os direitos de crédito que a agravante tem em face de Felix Mikhael Naúim e Maria Hermínia Palonibo Alves." (grifou-se)*

Como bem ressaltou o Tribunal *a quo*, não há dúvida de que o direito creditório do advogado, ora agravante, quanto aos honorários sucumbenciais, é autônomo em relação aos direitos e obrigações da parte representada. Seu direito é incontestável e o seu reconhecimento está coberto pelo manto da coisa julgada.

A questão que se apresentou nos autos foi a de definir o bem sobre o qual recairá a penhora para garantir a satisfação do indiscutível crédito do agravante.

Nesse contexto, o Tribunal estadual, em razão das circunstâncias específicas do caso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, afastou a penhora *on-line*, determinando que a execução dos honorários recaia sobre os direitos de crédito que a agravada tem em face de FELIX MIKHAIEL NAHIM e MARIA HERMÍNIA PALOMBO ALVES.

Diante da situação descrita, o acórdão recorrido não merece reparo. Não obstante a penhora em dinheiro seja preferencial na ordem legal de gradação, a análise da violação ao princípio da menor onerosidade da execução deve-se dar caso a caso.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. MITIGAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA A PARTE EXECUTADA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. REITERAÇÃO DA LINHA ARGUMENTATIVA ANALISADA PELA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos de convicção dos autos, concluiu que a penhora on-line incidente sobre valores depositados em contas bancárias na hipótese dificultaria a atividade das empresas executadas.**

**2. Nesse contexto, a linha argumentativa apresentada pela agravante, que constitui mera reiteração dos argumentos já examinados, é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada. Logo, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.**

**3. Agravo regimental não provido."**

(AgRg no AREsp 710.510/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe de 08/10/2015, grifou-se)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. A PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO REQUER O REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ.**

**1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula n. 7 do STJ).**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(AgRg no AREsp 717.856/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe de 10/08/2015, grifou-se)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA À ORDEM LEGAL. PENHORA ON LINE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **SÚMULA 7/STJ.**

1. *A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.9.2010, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual após o advento da Lei n. 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca por outros bens, para a decretação da penhora on line.*

2. *Interpretação sistemática dos arts. 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, após o advento da Lei n. 11.382/06.*

3. *Hipótese em que, apesar do indeferimento do pedido de penhora on line ter ocorrido após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Tribunal de origem, baseado nos fatos e provas dos autos, expressamente consignou que a penhora em dinheiro ofende o Princípio da Menor Onerosidade (art. 620 do CPC) por representar um 'inelutável gravame ao executado', inviabilizando o exercício da atividade empresarial.*

4. *A análise relativa à aplicação do Princípio da Menor Onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1.240.974/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe de 10/05/2011, grifou-se)

Na espécie, a penhora *on-line* foi substituída pela penhora dos direitos de crédito que a ora agravada possui em face de FELIX MIKHAIEL NAHIM e MARIA HERMÍNIA PALOMBO ALVES, em razão de circunstâncias fáticas específicas que não podem ser revistas nesta instância especial: peculiar situação pessoal da executada (viúva, octogenária e de saúde debilitada); além da conduta do causídico exequente, que sempre patrocinou os interesses dos inquilinos da agravada, atuando com procrastinação e causando prejuízo ao bom andamento da execução.

Em face das características específicas do caso concreto, as quais esta Corte não pode reexaminar, a penhora *on-line* mostrou-se excessivamente onerosa para a executada.

Por fim, quanto ao pedido de parcial provimento do recurso especial, para que seja retirada a restrição imposta ao título de crédito do agravante, em razão do superveniente falecimento da agravada, só noticiado nesta oportunidade, destaca-se que o pleito deve ser apresentado perante as instâncias ordinárias.

O agravante não logrou êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0202603-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 84.625 / SP**

Números Origem: 201102026039 2978384720098260000 5830020030748254 990092978381  
99009297838150000

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PAULO HATSUZO TOUMA  
ADVOGADOS : PAULO HATSUZO TOUMA E OUTRO(S) - SP019450  
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742  
AGRAVADO : ELISA KANTOR  
ADVOGADO : ANA MARIA DELLA NINA ESPERENÇA E OUTRO(S) - SP285535

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PAULO HATSUZO TOUMA  
ADVOGADOS : PAULO HATSUZO TOUMA E OUTRO(S) - SP019450  
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742  
AGRAVADO : ELISA KANTOR  
ADVOGADO : ANA MARIA DELLA NINA ESPERENÇA E OUTRO(S) - SP285535

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.